



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autores
Deputados

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 676/2015, para alterar o art. 29-C, incluído pela MP, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-C.

.....
§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

- I - 1º de janeiro de 2017;
 - II - 1º de janeiro de 2019;
 - III - 1º de janeiro de **2021**;
 - IV - 1º de janeiro de **2023**; e
 - V - 1º de janeiro de **2025**.
-

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, em 17 de junho de 1991 de 2015, a MP nº 676, altera a Lei 8.213 de 1991. A alteração se dá nos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição para permitir a opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e seu tempo de contribuição for 85 para as mulheres e 95 para os homens. Vale ressaltar que a Medida mantém a exigência do tempo de contribuição de no mínimo 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, para requerer a referida aposentadoria.

A MP também prevê uma majoração em um ponto percentual em 2017, 2019, 2020, 2021 e 2022. Desse modo, ao final deste período, o fator será remanejado para 90 para as mulheres e 100 para os homens.

Nesse contexto, a presente emenda objetiva ampliar o período em que se dará a majoração dos pontos para definir a bi-anualidade como referência, remanejando seu encerramento de 2022 para 2025.

Esta ampliação não embaraça a consecução dos objetivos da MP, tendo em vista que a majoração escalonada proposta pelo Poder Executivo visa ajustar as concessões das aposentadorias ao crescimento da expectativa de vida da população, a fim de não comprometer o equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social e ao mesmo tempo oferecer a justa adequação pelo aumento da idade média de sobrevida no Brasil.

Quando se considera o crescimento da expectativa de vida da população brasileira de 1991 a 2013, publicada pelo IBGE, constata-se um crescimento acumulado no período da ordem de 11,8% o que da uma média de pouco mais de 0,5 % ao ano. Deste modo, o novo escalonamento proposto não ensejará modificações significativas no volume de aposentadorias a ser concedido. Beneficiará, sobretudo, as parcelas mais vulneráveis da população que se inserem no mercado de trabalho mais jovens.

Nestes termos, reafirmamos apoio à nova Medida Provisória, assegurando que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

Brasília, 22 de junho de 2015.

ASSINATURAS

CD/15912.40791-03